



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Encantado

Rua Duque de Caxias, 645 - Bairro: Centro - CEP: 95960-000 - Fone: (51) 3751-1157 - Email: frencantad2vjud@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5000924-31.2020.8.21.0044/RS

AUTOR: BCM - INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA.

RÉU: HOSS INDUSTRIAL EIRELI - EPP

SENTENÇA

Vistos.

COUROVALE INDÚSTRIA DE COUROS LTDA. (nova razão social de BCM Ind. e Com. de Couros Ltda.) ajuizou pedido de falência da empresa **HOSS INDUSTRIAL EIRELI - EPP** (inscrita no CNPJ sob o nº 11.238.233/0001-43, estabelecida na Avenida General Daltro Filho, nº 1054, Bairro Centro, CEP.: 95735-000, na cidade de ROCA SALES, Estado do Rio Grande do Sul).

Em 07/06/2021, a empresa ré foi citada, na pessoa de seu representante legal, Sr. Charles Luis Hoss (evento 52), nos termos do que dispõe o art. 98 da Lei 11.101/05.

Citada, a parte ré deixou transcorrer *in albis* o prazo para defesa legal.

A parte autora requereu a procedência do pedido para fins de decretação da sua quebra/falência pela falta do depósito elisivo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Devidamente citada, na pessoa de seu representante legal, a requerida não respondeu ao pedido, pelo que se impõe a decretação da revelia e seus efeitos, tomando-se como verdadeiros os fatos narrados, restando apenas a verificação dos aspectos formais que instruem o pedido.

No presente caso, o pedido é feito com base no art. 94, II da Lei 11.101/2005, oportunidade em que o requerente tem que provar o que a doutrina tem denominado de "*tríplice omissão*".

A certidão de evento 1 (TIT_EXEC_JUD4) declina perfeitamente a ocorrência prevista no referido artigo, quando afirma ter sido esgotados todos os meios para localização de bens passíveis de garantir o juízo. Ainda, os demais documentos constantes no processo nº 044/1.18.0000885-8 comprovam que a requerida, apesar de devidamente intimada, não satisfaz o crédito no juízo da execução. Segue a certidão expedida:

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a pedido pela parte exequente foi ajuizada, na data de 06.04.2018, a presente execução, envolvendo as partes BCM Indústria e Comércio de Couros Ltda, cnpj: 06.126.956/0001-10, em desfavor de Hoss Industrial Eireli – EPP, cnpj: 011.238.233/0001-43, onde foi atribuído o valor da causa em R\$ 29.621,05 (vinte e nove mil seiscentos e vinte e um reais e cinco centavos), sendo a parte executada citada conforme certidão de oficial de justiça de fls. 32, contudo a empresa não procedeu o pagamento, não ofereceu bens à penhora, tampouco apresentou defesa, sendo requerido pela exequente penhora na modalidade “on line” pelo convênio BACENJUD, no valor de R\$ 42.655,26, (quarenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e vinte e seis centavos) na qual resultou infrutífera por falta de saldo nas contas bancárias da parte executada, logo foram requeridas pelo exequente a suspensão da execução o que foi deferida pelo Juízo, nos termos do artigo 921, inciso, III, do CPC e a expedição de certidão para fins falimentares. Certifico e dou fé, por fim, que a pedido da parte exequente, BCM indústria e Comércio de Couros Ltda, a presente certidão destinasse ao fim específico de instrução de pedido de falência contra a executada.

Com efeito, caracterizada e comprovada está a "tríplice omissão". Subjetivamente está também configurado o estado de insolvência da empresa requerida, aqui em razão da própria inércia de defesa.

Necessário ressaltar que a parte autora demonstrou a regularidade de suas atividades, comprovou a liquidez e exigibilidade da dívida e, ainda, instruiu o pedido com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução, cumprindo os requisitos do art. 94, §4º, da Lei de Falências.

Outrossim, a situação da requerida encontra previsão no art. 94, inciso II, da Lei de Falências, conforme já explanado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 94, II, da Lei 11.101/2005 (c/c alterações da Lei nº 14.112/2020), **DEFIRO** o pedido ajuizado por COUROVALE INDÚSTRIA DE COUROS LTDA e **decreto a falência** de HOSS INDUSTRIAL EIRELI - EPP, a qual tem como representante legal CHARLES LUIS HOSS (CPF nº 005.501.020-27).

1) Fixo o termo legal da falência em 23/06/2020.

2) Expeça-se mandado de intimação PESSOAL do falido para:

2.1) apresentar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, atualizada relação nominal dos credores, devendo englobar os créditos extraconcursais e aqueles que não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência;

2.2) de acordo com o art. 104 da Lei nº 11.101/2006, atenda aos seguintes deveres:

I – assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, da nacionalidade, do estado civil e do endereço completo do domicílio, e declarar, para constar do referido termo, diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados, por prazo não superior a 15 (quinze) dias após a decretação da falência, o seguinte:

a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores;

b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações;

c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;

d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário;

e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;

f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato;

g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;

II - entregar ao administrador judicial os seus livros obrigatórios e os demais instrumentos de escrituração pertinentes, que os encerrará por termo;

III – não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;

IV – comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença;

V - entregar ao administrador judicial, para arrecadação, todos os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários, bem como indicar aqueles que porventura estejam em poder de terceiros;

VI – prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;

VII – auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza;

VIII – examinar as habilitações de crédito apresentadas;

IX – assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros;

X – manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz;

XI - apresentar ao administrador judicial a relação de seus credores, em arquivo eletrônico, no dia em que prestar as declarações referidas no inciso I do **caput** deste artigo;

XII – examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial.

Salienta-se que faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência.

2.3) apresente relação discriminada dos bens que estão em sua posse mas não são de sua propriedade, devendo indicar a localização destes.

3) Determino a proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido;

4) Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei.

5) Remeta-se ofício ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que dele constem a expressão “**FALIDO**”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei de Falências.

6) Nomeio, como administradora-judicial, Sentinela Administradora Judicial (CNPJ 31.774.734/0001-51), que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do art. 22 da Lei de Falências.

6.1) Intime-se a administradora judicial para dizer se aceita o encargo, no prazo de 15 dias;

7) Intimem-se, por via eletrônica, os órgãos, repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos da falida.

Não havendo resposta ou sendo ineficazes as diligências, expeçam-se ofícios.

8) Determino a lacração dos estabelecimentos da devedora, devendo ser expedido

mandado judicial para cumprimento, no prazo de 05 dias;

9) Proceedi à inclusão de restrição de INDISPONIBILIDADE DE BENS e quotas sociais de quaisquer empresas existentes em nome do administrador CHARLES LUIS HOSS (CPF nº 005.501.020-27), bem como do falido (CNPJ nº 11.238.233/0001-43), no sistema de indisponibilidades do CNJ (CNIB), o que dará ampla publicidade da decisão.

Existindo algum bem registrado em nome do falido, este juízo será informado por meio do sistema de indisponibilidades e acostará nos autos a resposta.

Ressalto que a indisponibilidade de bens e quotas sociais ficará gravada até a sentença de decretação do encerramento da falência, quando eventual pedido de prorrogação pelo prazo do art. 82, § 1º, da Lei nº 11.101/2006 deverá ser analisado;

10) Proceedi à penhora de valores existentes nas contas bancárias da devedora (CNPJ nº 11.238.233/0001-43), via Sistema SISBAJUD, conforme documentos anexos a esta decisão.

11) Intime-se por via eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, o Ministério Público, a Fazenda Pública Federal, a Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Sul e a Secretaria da Fazenda Pública do Município de Roca Sales/RS, para que tomem conhecimento da falência.

12) Publicado o edital, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados. No edital, deverá constar o endereço profissional da administradora judicial (Rua Sapiranga, nº 90, sala 301, Bairro Jardim Mauá, Novo Hamburgo/RS, CEP 93.548-192) e endereço eletrônico que poderá ser utilizado para realização de habilitação ou divergência: <<http://administradorajudicial.adv.br/divergencias-e-habilitacoes>>;

13) Publique-se edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores.

Os itens 12 e 13 deverão ser cumpridos após a definição acerca do administrador judicial.

Diligências Legais.

https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10010438644v14** e o código CRC **c1b5280e**.

5000924-31.2020.8.21.0044

10010438644 .V14